lei n: 543 de 7-11-52

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

Trabalhando junto com o povo

DEPARTAMENTO LEGISLATIVO

DIGITALIZADO

EM: 25/10/01

Roberta Koch

FUNCIONÁRIO

DATA 5/08/52

PROJETO DE LEI Nº 115/52

ASSUNTO: Dispõe sobre a isenção a que se refere a letra b do art 14 do Decreto-Lei nº 211, de 22 de Setembro de 1947

VEREADOR Francisco Holanda, Antonio Mendes, José B. de Alencar

LEI Nº 543 DE 7/11/52

DIOM Nº 92 DE 13/11/52

ARQUIVO

Lei: 005431952
Projeto: 01151952
Autor: FRANCISCO DE PAULA
Assunto: ISENCAO

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA

20 x 100 - P.- 2473 - 9/52 - A. Braga

Camara Municipal de Fortaleza

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Fortaleza,

LEI Nº 543 **DE** 7 **DE** Novembro **DE 1.952.**

Dispõe sôbre a isenção a que se refere a letra L do art. 14 do Decreto- Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947.

EU, ANTONIO MENEZES, PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, faço saber aos que a presente virem que a mesma Câmara Decreta e eu Promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - A dispensa de que trata a letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, é extensiva ao prédio de filho menor de funcionário federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo, desde que pai e filho não possuam outro imóvel.

§ 1º - Os benefícios desta lei e os da letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, extendem-se ao beneficiado que não reside no prédio de qual é proprietário.

§ 2º - A isenção de que trata êste artigo cessará quando o filho menor atingir a maioridade.

Art. 2º - O débito oriundo do imposto predial, porventura existente em casos amparados pelo artigo anterior, será anulado, uma vez que os interessados o requeiram ao Prefeito, dentro de trinta dias da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

PAÇO DA CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA, em 1 de novembro **de 1.952.**

PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 115/52.

Dispõe sôbre a isenção a que se refere a letra L do art.14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947.

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

Art. 1º - A dispensa de que trata a letra L do art.14 do Decreto -Lei Nº 271, de 22 de Setembro de 1947, é extensiva ao prédio de filho/ menor de funcionário federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo, / desde que resida em companhia do pai e não possua outro imóvel.

Paragrafo Único - A isenção de que trata êste artigo cessará quando o filho menor atingir a maioridade.

Art. 2º - O débito oriundo do imposto predial, porventura existente em casos amparados pelo artigo anterior, será anulado, uma vez que os interessados requeiram ao Prefeito, dentro de trinta (30) dias da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de Agôsto/ de 1952.

José Barros de Alencar.

J U S T I F I C A T I V A

O Decreto-Lei Nº 271, de 22 de Setembro de 1947, que dispõe sobre a arrecadação de impostos e taxas municipais, no capítulo referente ao posto predial, diz na letra L do art. 14 que estão isentos do pagamento / daquele tributo:

L) - o prédio residencial pertencente a funcionários públicos federais, estaduais e municipais, ativos ou inativos, desde que habitados pelo dono, seja qual fôr o valor locativo.

Ora, no caso de o funcionário, ativo ou inativo, que reside em // companhia de filho menor, em casa de propriedade do mesmo, e apurado que / tanto o pai como o filho não possuem outro imóvel residencial, afigura-se-nos de inteira justiça que a isenção ácima referida lhe seja extensiva, / conforme está expresso nêste projeto de lei, que certos estamos de contar

Aprovado em 2ª discussão
2ª. 6. 1952

Camara Municipal de Fortaleza

CAMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA
ARQUIVO

Fortaleza,

EMENDA Nº 1

Redige-se assim o art. 1º :

Art. 1º - A dispensa de que trata a letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, é extensiva ao prédio de filho menor de funcionário federal, estadual ou municipal , ativo ou inativo, desde que pai e filho não possuam outro imóvel.

§ 1º - Os beneficios desta lei e os da letra L do art. 14 do Decreto-lei nº 271, de 22 de Setembro de 1947, extendem-se ao beneficiado que não resida no prédio do qual é proprietário.

§ 2º - A isenção de que trata este ártigo cessará quando o filho menor atingir a maioridade.

Vereador

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Fortaleza, em 4 de Agôsto de 1952.

José Barros de Alencar.

CÂMARA MUNICIPAL
ARQUIVO
DE FORTALEZA

Parecer. Comissão Nº. 30/52

Estou de acordo com a proposta em aprêço, que me parece razoavel e justa.

Fortaleza, 16 de agosto de 1952

Alencar Araripe

Acompanho a douta informação

Antonio Carvalho

Antonio Diogo

Sebastião F. Paiva

Aprovado
4/8/52
Presidente

Jurisconsulto

Aprovado a 2ª Discussão

COMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL

CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA ARQUIVO

A CÔMISSÃO DE REDAÇÃO FINAL DÁ A SEGUINTE REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 117/52.

Dispõe sôbre a isenção a que se refere a letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947.

A CÂMARA MUNICIPAL DE FORTALEZA DECRETA:

Art. 1º - A dispensa de que trata a letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, é extensiva ao prédio de filho menor de funcionário federal, estadual ou municipal, ativo ou inativo, desde que pai e filho não possuam outro imóvel.

§ 1º - Os benefícios desta lei e os da letra L do art. 14 do Decreto-Lei nº 271, de 22 de setembro de 1947, extendem-se ao beneficiado que não resida no prédio do qual é proprietário.

§ 2º - A isenção de que trata êste artigo cessará quando o filho menor atingir a maioridade.

Art. 2º - O débito oriundo do imposto predial, porventura existente em casos amparados pelo artigo anterior, será anulado, uma vez que os interessados o requeiram ao Prefeito, dentro de trinta (30) dias da publicação da presente lei.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões das Comissões Permanentes da Câmara Municipal de Fortaleza, em 2 de setembro de 1952.

Ass) José Martins Pres.

Rel.